



Número: **0013877-72.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 29ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **12/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DAILTON SILVA RALF (AUTOR)	ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71346 640	23/11/2020 08:25	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
72138 676	07/12/2020 11:12	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
72140 937	10/12/2020 12:49	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
72437 749	13/12/2020 19:32	<a href="#">Impressão de alvará</a>	Petição em PDF



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 29ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810155

Processo nº **0013877-72.2020.8.17.2001**

AUTOR: DAILTON SILVA RALF

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**DANIEL SILVA RALF** ajuizou a presente ação de cobrança securitária contra a **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**, visando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão de haver sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 24/11/2019.

Afirmou que solicitou administrativamente o pagamento, porém recebeu apenas a quantia de R\$843,75.

Declarou que, considerando as seqüelas que o requerente terá que suporta durante toda sua vida, perfaz o direito de receber o valor da complementação da indenização do seguro obrigatório no valor de R\$ 12.656,25.

Em despacho de ID 62161812, foi determinada a realização de perícia médica.

Contestação de ID 66280585, na qual aduziu que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Requeru a improcedência os pedidos do autor, ante a não comprovação da veracidade do acidente.

Aduziu a ausência de laudo do IML quantificando a lesão, sendo necessária a realização de perícia médica por perito oficial do IML.

Disse que não há que se falar em complementação da respectiva indenização, visto que o sinistro já foi adimplido administrativamente, e que o valor pago pela seguradora correspondeu ao grau de incapacidade definitivo da vítima apurado na



respectiva perícia judicial.

Informou que parte autora não apresentou qualquer documento que comprove a necessidade de complementação securitária.

Laudo pericial de ID 66645286.

Ademais, em petição de ID 68692814, a parte ré impugnou o laudo pericial produzido, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória.

Em seguida, em petição de ID 68736530, concordou com o laudo pericial.

Réplica de ID 70004845.

Intimadas as partes para informarem se têm interesse na produção de outras provas, apenas a parte autora, pugnando pelo julgamento antecipado.

**É o relatório. DECIDO:**

Incialmente, com relação a alegação de que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido, não havendo a comprovação da veracidade do acidente, a indefiro, um uma vez que, além do boletim de ocorrência, a parte autora juntou registros médicos (ID 59131799), não impugnados pela parte ré, que atestam a ocorrência do sinistro.

Soma-se a isso o fato de que própria demandada, administrativamente, procedeu ao pagamento da indenização securitária no valor que entendeu devida (ID 59131800), atestando, assim, a veracidade do acidente em que o autor foi vítima.

Por seu turno, não deve prosperar a alegação de que é imprescindível o laudo do IML para o exame da questão, uma vez que este pode ser substituído por outras provas que atestem a debilidade permanente da vítima do acidente.

Neste sentido é a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL - RELATÓRIO COMPLEMENTAR - LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - INEXISTÊNCIA. - Em ação de cobrança de seguro DPVAT, o laudo do IML não é documento indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que pode ser substituído por outras provas.

(TJ-MG - AC: 10035170009175001 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 23/03/2018)

Ademais, igualmente indefiro a impugnação ao laudo pericial de ID 66645286, sob a alegação de que não houve agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, tendo em vista que este foi realizada por perito regularmente nomeado por este Juízo, não havendo, os autos, qualquer documento que possa infirmar a conclusão



da referida perícia, apenas o requerimento administrativo de ID 66280616, em que a parte ré constatou uma lesão no percentual de 25% de perda, contudo, por se tratar de documento produzido unilateralmente, não é suficiente a afastar a perícia realizada sob o manto do contraditório e por perito isento.

No caso, o laudo pericial de ID 66645286 não atestou um quadro de invalidez completa do demandante, que constituiria seu direito ao pagamento integral do seguro DPVAT, mas tão somente uma debilidade permanente no punho esquerdo.

No pertinente aos percentuais das perdas, o referido exame pericial apontou “dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima”, indicando como percentual de perda de 50% no punho esquerdo, ou seja, trata-se de invalidez permanente parcial incompleta.

De acordo com a tabela, a perda permanente do punho esquerdo é 25% de R\$ 13.500,00. Esse percentual perfaz o valor de R\$ 3.375,00.

Entretanto, há de ser procedido um enquadramento na repercussão da invalidez permanente, com fundamento no atual art. 3 §1, II, da Lei 6.194/74.

A perícia médica detectou uma limitação importante, equivalente, portanto, a uma repercussão máxima de 50% de invalidez permanente em cada lesão.

Assim, o percentual de 50% deve ser calculado sobre R\$ 3.375,00, perfazendo a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nesse sentido este Egrégio Tribunal de Justiça no Agravo nº 254.081-0/01, Relator Dêz. Eduardo Sertório, 24/05/2012, e a súmula 474 do STJ.

Logo, tendo o demandante recebido o valor de R\$ 843,75, falta receber a quantia de R\$ 843,75.

Diante das razões acima expostas, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos autorais, com base no art. 487, inciso I, do NCPC, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), em benefício do demandante, com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária da data do acidente, pela tabela ENCOGE.

Esclareço que em casos que tais não há que se falar em sucumbência recíproca, pois, como ensina Yussef Sahid Cahali a sucumbência formal ocorre quando a parte não conseguiu tudo o que poderia ter conseguido com o seu pleito. Já a sucumbência material é aquela na qual a parte não conseguiu atingir o bem da vida pretendido, não obtendo uma decisão favorável sobre aquele pedido. No caso, houve, para o autor, vitória processual, apenas não ganhou tudo o que postulou, aplicando-se, portanto, por analogia, o enunciado de n. 326 da *Súmula do STJ, pelo qual: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*. Pelo que, nos termos do art. 85 do CPC, condeno a demandada, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20%(vinte por cento) sobre o



valor da condenação, tudo com fulcro no § 2º do art. 85 do CPC, bem como ao pagamento integral das custas processuais.

Expeça-se alvará em benefício do perito judicial Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, referente ao depósito de ID 68138419.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I

Recife, 23 de novembro de 2020.

Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira  
Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0013877-72.2020.8.17.2001

AUTOR: DAILTON SILVA RALF

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 29ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 71346640, conforme segue transcrita abaixo:

*"Vistos, etc. DANIEL SILVA RALF ajuizou a presente ação de cobrança securitária contra a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, visando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão de haver sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 24/11/2019. Afirmou que solicitou administrativamente o pagamento, porém recebeu apenas a quantia de R\$843,75. Declarou que, considerando as seqüelas que o requerente terá que suporta durante toda sua vida, perfaz o direito de receber o valor da complementação da indenização do seguro obrigatório no valor de R\$ 12.656,25. Em despacho de ID 62161812, foi determinada a realização de perícia médica. Contestação de ID 66280585, na qual aduziu que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda. Requeru a improcedência os pedidos do autor, ante a não comprovação da veracidade do acidente. Aduziu a ausência de laudo do IML quantificando a lesão, sendo necessária a realização de perícia médica por perito oficial do IML. Disse que não há que se falar em complementação da respectiva indenização, visto que o sinistro já foi adimplido administrativamente, e que o valor pago pela seguradora correspondeu ao grau de incapacidade definitivo da vítima apurado na respectiva perícia judicial. Informou que parte autora não apresentou qualquer documento que comprove a necessidade de complementação securitária. Laudo pericial de ID 66645286. Ademais, em petição de ID 68692814, a parte ré impugnou o laudo pericial produzido, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória. Em seguida, em petição de ID 68736530, concordou com o laudo pericial. Réplica de ID 70004845. Intimadas as partes para informarem se têm interesse na produção de outras provas, apenas a parte autora, pugnando pelo julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, com relação a alegação de que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido, não havendo a comprovação da veracidade do acidente, a indefiro, um uma vez que, além do boletim de ocorrência, a parte autora juntou registros médicos (ID 59131799), não impugnados pela parte ré, que atestam a ocorrência do sinistro. Soma-se a isso o fato de que própria demandada, administrativamente, procedeu ao pagamento da indenização securitária no valor que entendeu devida (ID 59131800), atestando, assim, a veracidade do acidente em que o autor foi vítima. Por seu turno, não deve prosperar a alegação de que é imprescindível o laudo do IML para o exame da questão, uma vez que este pode ser substituído por outras provas que atestem a debilidade permanente da vítima do acidente. Neste sentido é a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL - RELATÓRIO COMPLEMENTAR - LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - INEXISTÊNCIA. - Em ação de cobrança de seguro DPVAT, o laudo do IML não é documento indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que pode ser substituído por outras provas. (TJ-MG - AC: 10035170009175001 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 23/03/2018) Ademais, igualmente indefiro a impugnação ao laudo pericial de ID 66645286, sob a alegação de que não houve agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, tendo em vista que este foi realizada por perito regularmente nomeado por este Juízo,*



não havendo, os autos, qualquer documento que possa infirmar a conclusão da referida perícia, apenas o requerimento administrativo de ID 66280616, em que a parte ré constatou uma lesão no percentual de 25% de perda, contudo, por se tratar de documento produzido unilateralmente, não é suficiente a afastar a perícia realizada sob o manto do contraditório e por perito isento. No caso, o laudo pericial de ID 66645286 não atestou um quadro de invalidez completa do demandante, que constituiria seu direito ao pagamento integral do seguro DPVAT, mas tão somente uma debilidade permanente no punho esquerdo. No pertinente aos percentuais das perdas, o referido exame pericial apontou "dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima", indicando como percentual de perda de 50% no punho esquerdo, ou seja, trata-se de invalidez permanente parcial incompleta. De acordo com a tabela, a perda permanente do punho esquerdo é 25% de R\$ 13.500,00. Esse percentual perfaz o valor de R\$ 3.375,00. Entretanto, há de ser procedido um enquadramento na repercussão da invalidez permanente, com fundamento no atual art. 3 §1, II, da Lei 6.194/74. A perícia médica detectou uma limitação importante, equivalente, portanto, a uma repercussão máxima de 50% de invalidez permanente em cada lesão. Assim, o percentual de 50% deve ser calculado sobre R\$ 3.375,00, perfazendo a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse sentido este Egrégio Tribunal de Justiça no Agravo nº 254.081-0/01, Relator Dêis. Eduardo Sertório, 24/05/2012, e a súmula 474 do STJ. Logo, tendo o demandante recebido o valor de R\$ 843,75, falta receber a quantia de R\$ 843,75. Diante das razões acima expostas, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais, com base no art. 487, inciso I, do NCPC, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), em benefício do demandante, com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária da data do acidente, pela tabela ENCOGE. Esclareço que em casos que tais não há que se falar em sucumbência recíproca, pois, como ensina Youssef Sahid Cahali a sucumbência formal ocorre quando a parte não conseguiu tudo o que poderia ter conseguido com o seu pleito. Já a sucumbência material é aquela na qual a parte não conseguiu atingir o bem da vida pretendido, não obtendo uma decisão favorável sobre aquele pedido. No caso, houve, para o autor, vitória processual, apenas não ganhou tudo o que postulou, aplicando-se, portanto, por analogia, o enunciado de n. 326 da Súmula do STJ, pelo qual: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Pelo que, nos termos do art. 85 do CPC, condeno a demandada, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação, tudo com fulcro no § 2º do art. 85 do CPC, bem como ao pagamento integral das custas processuais. Expeça-se alvará em benefício do perito judicial Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, referente ao depósito de ID 68138419. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I Recife, 23 de novembro de 2020. Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira Juíza de Direito"

RECIFE, 7 de dezembro de 2020.

**GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO**

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0013877-72.2020.8.17.2001

AUTOR: DAILTON SILVA RALF

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES**

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 29ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

**BENEFICIÁRIO: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CRM-PE 16.868**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA 2717 040 01807466-1**

---

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID **71346640** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado:  
"Expeça-se alvará em benefício do perito judicial Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, referente ao depósito de ID 68138419."

Eu, GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 7 de dezembro de 2020.

**FREDERICO AUGUSTO MEDEIROS MAGNATA**

*Diretoria Cível do 1º Grau  
(assinado eletronicamente)*

**ADRIANA KARLA SOUZA DE MENDONCA**

*Juiz(a) de Direito  
(assinado eletronicamente)*

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Alvará impresso.  
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 13/12/2020 19:32:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121319324752700000071014334>  
Número do documento: 20121319324752700000071014334

Num. 72437749 - Pág. 1